PROCESSO TC:	007151/2017
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – SERGIPE PREVIDÊNCIA
ESPÉCIE:	PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS:	DENISE MANGUEIRA DOS SANTOS (COMPANHEIRA) ÍCARO MANGUEIRA COELHO (FILHO MENOR)
PROCURADOR:	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – PARECER Nº 244/2022
CONSELHEIRO RELATOR:	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.657 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DE REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 2222, de 17 de julho de 2012 (fls.22) concedida a Denise Mangueira dos Santos (companheira) e Ícaro Mangueira Coelho (filho menor), beneficiários do ex-segurado Rivaldo Coelho dos Santos, militar efetivo, ocupante do cargo de 2° Sargento, do quadro pessoal da Polícia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 18 de junho de 2012, consoante certidão de óbito emitida pelo 2° Ofício da Comarca de Ribeirópolis (fls. 04).

A Coordenadoria oficiante opinou reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida aos beneficiários do ex-segurado**,** com valor total correspondente a R$ 5.049,63 (cinco mil, quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), sendo que 50% para a companheira Denise Mangueira dos Santos e 50% para Ícaro Mangueira Coelho (filho menor), conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 20, por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar n° 113/2005.

II. DOS PROVENTOS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/05/2022 12:22:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARTINS:01666825505 em 09/05/2022 13:11:22
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:08:23

O ex-segurado recebeu, no mês anterior ao óbito (maio de 2012), proventos brutos no valor de R$ 5.535,38 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco

reais e trinta e oito centavos), consoante demonstrativo de pagamento constante à fls. 15.

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência, os beneficiários fazem jus à pensão por morte com o valor total correspondente a **R$ 5.049,63 (cinco mil, quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), divididos no percentual de 50% por cento para cada interessado,** conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 20, na forma do art. 40, §7°, I, da CF/88, com redação da EC n° 41/2003.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005.

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO	FINAL
DENISE MANGUEIRA DOS SANTOS	COMPANHEIRA	50%	R$ 2.525,82	18/06/2012	VITALÍCIO
ÍCARO MANGUEIRA COELHO	FILHO MENOR	50%	R$ 2.525,81	18/06/2012	01/05/2027

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 244/2022 do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre (fls. 34 e 35), opinou pela legalidade da pensão concedida aos dois beneficiários acima citados e reconhecimento das legalidades dos atos e registro das pensões por morte em apreço, de acordo com os cálculos ofertados pelo órgão de origem e observado o regime de reajuste de revisão anual.

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte concedida aos beneficiários **Denise Mangueira dos Santos (companheira)** e **Ícaro Mangueira Coelho (filho menor), ambos recebendo o percentual de 50% do**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/05/2022 12:22:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 13:11:23
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:08:23

valor da pensão, qual seja R$ 2.525,81 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), observado o regime de **revisão anual,** previsto no art. 40, §8º,da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 13/04/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte, concedida aos beneficiários: **Denise Mangueira dos Santos (companheira)** e **Ícaro Mangueira Coelho (filho menor), ambos recebendo o percentual de 50% do valor da pensão, qual seja R$ 2.525,81 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos),** observado o regime de **revisão anual,** previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO	FINAL
DENISE MANGUEIRA DOS SANTOS	COMPANHEIRA	50%	R$ 2.525,82	18/06/2012	VITALÍCIO
ICARO	FILHO MENOR	50%	R$	18/06/2012	31/05/2027

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/05/2022 12:22:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 13:11:23
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SEVERO MONTEIRO NEGREIROS:28845117591 em 13/05/2022 08:28:20

MANGUEIRA COELHO			2.525,81		

Participaram do Julgamento, a Conselheira Presidente Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Conselheiro Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Conselheiro).

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **11 de maio de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/05/2022 12:22:58
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 09/05/2022 13:11:23
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/05/2022 08:08:23